



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039852-26.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Porto Feliz, em que são embargantes JOSÉ BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ NETO e SOLANGE BALIEGO DE ESCOBAR FERRAZ, é embargado CARLOS EDUARDO SEIXAS TINOCO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.586

Embargos de Declaração nº 2039852-26.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargantes: José Ben Hur De Escobar Ferraz Neto e Solange

Baliego de Escobar Ferraz

Embargado: Carlos Eduardo Seixas Tinoco Correa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora embargado, para reformar a r. decisão que autorizou o levantamento de valores pelos exequentes, ora embargantes, sem prestação de caução prevista no artigo 520, IV, do CPC - Alegações de obscuridade quanto à suposta inversão do ônus da prova para comprovar inexistência de risco relevante - Invocação do artigo 521, III e parágrafo único, do CPC, para demonstrar a dispensa automática de caução, diante da pendência de Agravo em Recurso Especial - Argumento de que o Acórdão embargado teria desconsiderado a literalidade da norma e criado obrigação probatória não prevista legalmente - Reconhecimento, no Acórdão embargado, da existência da hipótese de exclusão da caução prevista no artigo 521, III, do CPC, cuja aplicação está condicionada à análise das circunstâncias do caso concreto, com base no parágrafo único do mesmo artigo, que admite a exigência de caução se houver risco de dano grave ou de difícil reparação - Fundamentação de que o valor é expressivo e não houve demonstração suficiente da capacidade econômica dos exequentes para assegurar eventual devolução - Inexistência de inversão do ônus da prova - Exigência de fornecimento mínimo de elementos pela parte interessada na dispensa da caução, conforme lógica do sistema processual - Irrelevância da responsabilidade objetiva do exequente por eventuais danos, que não afasta a necessidade da caução como mecanismo preventivo - Interpretação sistemática que não leva em conta uma norma isolada e sim o conjunto delas - Recurso que revela inconformismo com o desfecho do julgamento e impugna indevidamente seus fundamentos, o que é incompatível com as hipóteses legais que autorizam a oposição de embargos de declaração - Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Precedente do C. STJ - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 154/165 dos autos principais, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, para reformar r. decisão de origem que autorizou o levantamento de valores pelos exequentes, ora embargantes, sem a prestação de caução prevista no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil,

Alegam os embargantes que o Acórdão embargado incorreu em obscuridade ao afirmar que o levantamento dos valores, mesmo diante da pendência do Recurso Especial, dependeria da demonstração, por parte dos exequentes, da inexistência de risco relevante ao embargado, o que revelaria uma indevida inversão do ônus da prova. Argumentam que a hipótese de exclusão da obrigatoriedade de caução, prevista no inciso III do artigo 521 do Código de Processo Civil, restou incontroversa, pois a pendência do Agravo em Recurso Especial é fato processual documentado nos autos, sendo inaplicável, portanto, a exigência de caução.

Afirmam que o Acórdão desconsiderou o teor do parágrafo único do artigo 521 do Código de Processo Civil, que não estabelece expressamente qualquer ônus probatório a ser cumprido pela parte exequente no que tange à comprovação da inexistência de risco. Argumentam que não há respaldo para condicionar o levantamento à prova negativa, cuja exigência se mostra incompatível com a sistemática do cumprimento provisório de sentença, mormente quando presente a excludente legal que autoriza o levantamento independente de caução.

Aduzem que o próprio Acórdão embargado reconhece a existência da hipótese legal que, em tese, desobriga a caução, no caso, a interposição de Agravo em Recurso Especial ainda pendente de julgamento. Contudo, condicionou tal dispensa à demonstração, pelos embargantes, da inexistência de risco de dano, o que, segundo entendem, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Referem que a exigência imposta pelo julgado, de que os embargantes demonstrem a inexistência de risco, implica atribuição de ônus probatório indevido, invertendo a lógica processual.

Afirmam que o Juízo *a quo*, na r. decisão agravada, reconheceu expressamente a ausência de demonstração, por parte do executado, de qualquer risco relevante decorrente do levantamento, tendo, inclusive, ressaltado a possibilidade de utilização dos meios processuais cabíveis para eventual recomposição do *status quo*, o que revelaria coerência com a disciplina prevista no artigo 520, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe ao exequente a responsabilidade pela reparação de eventuais danos, caso a sentença venha a ser reformada em instância superior.

Argumentam que diante da inexistência de qualquer indicativo de prejuízo concreto ao executado, a exigência de caução se mostra injustificada e desproporcional, mormente porque se está diante de crédito líquido, certo e de natureza alimentar, ao menos em parte, por envolver verba honorária, cuja satisfação célere se impõe, em razão da natureza jurídica e da função social do crédito exequendo. Dizem que ao imputar aos embargantes o dever de provar a ausência de

risco, o Acórdão acabou por deixar de aplicar corretamente os artigos 373, incisos I e II, e §1º, 520, I e §4º, e o 521, III, e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Requerem o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o alegado vício (fls. 01/05).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Isso porque o Acórdão embargado reconheceu expressamente a existência da hipótese legal, qual seja, a pendência de agravo em recurso especial, mas deixou assentado, com base no parágrafo único do mesmo dispositivo, que essa dispensa de caução não se opera automaticamente, pois deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando presentes elementos que indiquem risco de dano de difícil ou incerta reparação.

A exigência de caução, no cumprimento provisório de sentença, não decorre exclusivamente da ausência ou presença do agravo pendente no C. Superior Tribunal de Justiça, mas sim da análise conjugada entre essa pendência e os riscos concretos envolvidos no levantamento do numerário. Como exposto no Acórdão, o valor depositado judicialmente é expressivo e não houve, nos autos, demonstração suficiente da capacidade econômica dos exequentes que permitisse concluir, com segurança, pela viabilidade de futura restituição, caso o título exequendo venha a ser reformado em instância superior. O risco, portanto, é real e foi juridicamente delimitado.

Cabe ressaltar que o artigo 521, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, estabelece de forma inequívoca que, mesmo nas hipóteses trazidas nos incisos do *caput*, a caução deve ser exigida se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, como no caso ora examinado. Assim, o julgado não inverteu o ônus da prova, tampouco criou obrigação processual inexistente, mas apenas observou, em interpretação sistemática, pela qual se considera o conjunto das normas e princípios aplicáveis, e não uma outra isoladamente, que a parte que pretende se beneficiar da exceção legal, ou seja, a dispensa da garantia, deve fornecer elementos mínimos que afastem a necessidade dessa proteção, o que é perfeitamente compatível com a lógica do sistema processual.

Ainda que se pretenda extrair da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça certa tendência à mitigação da exigência de caução em hipóteses específicas, tal entendimento não tem caráter absoluto e deve ser aplicado com prudência, sobretudo em casos como o presente, em que há indicativos objetivos de risco econômico e ausência de prova robusta quanto à solvência dos exequentes.

Por fim, as alegações quanto à responsabilidade do exequente pela reparação de danos, previstas no artigo 520, I, do Código de Processo Civil, não afastam a exigência de caução. A previsão legal de reparação posterior não substitui a garantia exigida de forma imediata e prévia à liberação dos valores, justamente porque essa garantia visa evitar a necessidade de recorrer a medidas reparatórias incertas, morosas ou eventualmente ineficazes.

É evidente, portanto, que os embargos de declaração opostos possuem caráter meramente infringente, pois impugnam os fundamentos do julgado por inconformismo, na busca de rediscutir matéria já analisada e decidida de forma fundamentada e exaustiva. Não se verifica, no Acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que comprometa a clareza ou a coerência de suas conclusões. A pretensão da embargante extrapola os limites da finalidade dos embargos de declaração, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se

considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o

Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todos as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua

conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

*VI - Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Por fim, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora